

Artigo

## **A defensoria pública como protagonista da tutela coletiva do direito à saúde de crianças com transtorno do espectro autista**

*The Public Defender's Office as a protagonist of the collective protection of the right to health of children with autism spectrum disorder*

Larissa Vitória Costa Lopes da Silva<sup>1</sup> e Marcus Aurélio de Freitas Barros<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-8022-7307. Email: [larissavcostaa@gmail.com](mailto:larissavcostaa@gmail.com);

<sup>2</sup>Mestre em Direito, Sociedade e Estado pela Universidad del País Vasco, Espanha. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-9755-847X. E-mail: [marcus.barros@ufm.br](mailto:marcus.barros@ufm.br).

Submetido em: 03/06/2025, revisado em: 04/06/2025 e aceito para publicação em: 06/06/2025.

**Resumo:** O artigo examina a efetividade do direito à saúde de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Rio Grande do Norte, considerando a atuação da Defensoria Pública em ações coletivas. Adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em pesquisas bibliográficas e documentais. Inicialmente, demonstra-se a trajetória evolutiva da saúde pública no Brasil e a vinculação do SUS aos direitos fundamentais. Em seguida, discute-se a legitimidade da Defensoria na tutela coletiva, destacando seu papel no acesso à justiça e garantia de direitos. A análise do contexto local revela a precariedade dos serviços públicos especializados para crianças com TEA e a preocupante omissão estatal, justificando o aumento da busca social pela Defensoria. Conclui-se que a Ação Civil Pública caracteriza instrumento eficaz no empenho pela efetivação dos direitos sociais.

**Palavras-chave:** Direito à saúde; Defensoria Pública; Ação Civil Pública; Transtorno do Espectro Autista.

**Abstract:** This article examines the effectiveness of the right to health for children with Autism Spectrum Disorder (ASD) in the state of Rio Grande do Norte, Brazil, with a focus on the role of the Public Defender's Office in collective legal actions. Employing a qualitative and exploratory approach based on bibliographic and documentary research the study first outlines the historical development of public health in Brazil and the connection between the Unified Health System (SUS) and fundamental rights. It then explores the legitimacy of the Public Defender's Office in collective advocacy, emphasizing its importance in ensuring access to justice and the protection of rights. The local analysis highlights the deficiencies in specialized public services for children with ASD and the alarming governmental neglect which has led to increased reliance on the Public Defender's Office. The study concludes that class actions (Ações Cíveis Públicas) are an effective legal tool for enforcing social rights.

**Keywords:** Right to health; Public Defender's Office; Class action; Autism Spectrum Disorder.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, consolida-se como instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no atendimento às demandas da população hipossuficiente. No contexto do Transtorno do Espectro Autista, observa-se um aumento significativo da necessidade de serviços públicos de saúde especializados, o que evidencia a fragilidade estrutural do poder público em assegurar o acesso universal e igualitário, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, destaca-se a atuação da Defensoria Pública do Estado Rio Grande do Norte (DPE/RN) por meio da tutela coletiva, como mecanismo eficiente na promoção da equidade e concretização do direito à saúde de crianças com TEA. A partir de sua legitimidade constitucional, a Defensoria Pública assume papel protagonista na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, buscando não apenas o atendimento individualizado, mas a superação de falhas sistêmicas por meio de soluções estruturais.

Este artigo tem como objetivo analisar a atuação da DPE/RN frente à omissão estatal no atendimento à demanda de crianças com TEA no âmbito do SUS,

ressaltando a relevância da tutela coletiva como estratégia jurídica eficaz. A abordagem fundamenta-se em pesquisa qualitativa, com base teórica e empírica, utilizando análise bibliográfica, legislativa, documental e estatística, além do estudo de caso de uma ação civil pública ajuizada pela DPE/RN.

Ao longo do texto, apresenta-se a concepção jurídica e histórica do direito fundamental à saúde, reconhecendo seu caráter tanto individual quanto coletivo. Em seguida, discute-se a evolução normativa da atuação coletiva da Defensoria Pública, com destaque para a consolidação de sua legitimidade processual. Posteriormente, analisa-se a realidade concreta do estado do Rio Grande do Norte no atendimento às crianças com TEA e a relevância da atuação da DPE/RN. Por fim, evidencia-se a atuação da ação civil pública como instrumento eficaz de garantia de direitos, destacando sua capacidade de promover mudanças concretas nas políticas públicas de saúde.

Com base nessas análises, o presente estudo demonstra que a atuação coletiva da Defensoria Pública não apenas contribui para a efetivação do direito à saúde das crianças com TEA, mas também fortalece a justiça social e o acesso igualitário aos direitos fundamentais,

revelando-se como instrumento essencial na construção de um modelo de proteção social mais inclusivo e eficiente.

## 2 DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E SUA PROTEÇÃO COLETIVA

Prevista no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos, cuja garantia é de responsabilidade estatal, na mesma medida que carrega o intuito de abrandar os riscos de patologias frente ao seu acesso universal e igualitário.

Inicialmente, é fundamental ressaltar que a proteção à saúde no Brasil carrega raízes históricas que retomam ao período colonial, no qual as intervenções sanitárias estavam condicionadas à preservação dos interesses econômicos da Coroa Portuguesa. Logo, o olhar para o tema “saúde” apenas foi direcionado para a população, posteriormente, no século XVIII, vez que a produtividade das colônias necessitava ser mantida, isto é, ainda que a importância da saúde da sociedade tenha sido enxergada, tal atitude advinha do forte interesse econômico e não da genuína essencialidade sanitária (Souza Júnior, 2023)

O foco no trabalho por trás das políticas sanitárias se estendeu no decorrer do Império e da Primeira República, mesmo que de forma amena. No entanto, o início da institucionalização da assistência à saúde é marcado pela criação das Caixas De Aposentadoria e Pensão, em 1923, embora restrita aos trabalhadores com vínculo empregatício regular (Júnior, 2023).

Por conseguinte, mesmo que de caráter restrito, no que concerne a categorias profissionais, é necessário mencionar a expansão dos serviços de saúde com a criação do Ministério da Educação e Saúde e IAPs, durante o Estado Novo, cujas décadas finais vivenciaram buscas de ampliação do atendimento sanitário, mas a garantia de cobertura universal ainda configurava uma realidade distante (Júnior, 2023).

Na sequência, como já mencionado, diante da redemocratização, a idealizada redefinição da saúde como direito de cidadania e dever do Estado configura resultado do movimento da Reforma Sanitária, para além disso, tal momento alcança a implementação da Constituição Federal de 1988 com a instituição do Sistema Único de Saúde (SUS) sob fundamento dos princípios da universalidade, integralidade e equidade (Júnior, 2023).

Dessa forma, evidente a relação das bases principiológicas do SUS e do princípio da dignidade da pessoa humana que rege a Constituição vigente, tendo esta, a força destrutiva esperada pela sociedade quanto ao pretérito tratamento econômico do tema sanitário que, na verdade, carrega viés humanitário.

Assim, o artigo 2º da Lei nº 8.080/1990 que regulamenta o SUS estabelece a saúde como um direito fundamental e impõe ao Estado o dever de implementar ações econômicas e sociais que garantam sua promoção, proteção e recuperação. Inclusive, tal sistema representa o principal mecanismo de operacionalização do direito à saúde fundado na descentralização, regionalização, integralidade do cuidado e participação comunitária (Silva, 1999).

É fato que mesmo com o caráter expansivo carregado pela Constituição Federal de 1988 quanto ao acesso aos serviços de saúde, tal direito passou a ser compreendido como um direito público subjetivo, exigível diretamente pelo cidadão, na sua unidade, perante o Estado. Afinal, é este o responsável pela abstenção e prestação à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Globekner, 2015).

No entanto, salienta-se que a proteção do direito à saúde não deve se limitar à sua dimensão individual, isto é, a unidade do cidadão abrangido pelo serviço prestado, visto que a natureza de tal direito é interdependente e somada a possibilidade de disseminação de doenças e agravos patológicos, explicam a sua dualidade, há de também ser considerado como direito de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea. Isto porque o âmbito sanitário está relacionado a muitos fatores e áreas de caráter ambiental, social e etc (Globekner, 2015).

É involidável que a tutela jurídica da saúde deve seguir a essência expansiva da CF/88, considerando não só o enfoque individual, mas também a sua perspectiva coletiva, uma vez que a efetividade do direito à saúde exige o estudo e adoção de estratégias amplas voltadas à proteção e promoção da saúde em nível populacional (Globekner, 2015).

## 3 A DEFENSORIA PÚBLICA E O CAMINHO ATÉ A LEGITIMIDADE EM AÇÕES COLETIVAS

A Defensoria Pública representa o órgão jurídico constitucional mais recente do Estado Brasileiro, detalhe que não limita a sua amplitude de abrangência em todas as esferas do ordenamento jurídico, independente da instância, de modo que alcança até mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que carrega caráter autônomo e permanente (Resende; Azevedo, 2023).

O texto da Lei Complementar nº 132/09 e Art. 134 da Constituição Federal de 1988, configuram a Defensoria Pública como instituição de exercício fundamental na jurisdição do Estado, vez que garante não só o acesso à justiça, como também promove os direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, por meio da orientação jurídica e atendimento gratuito à população hipossuficiente.

Diante disso, destaca-se que o surgimento da Defensoria, ainda que recente, carrega um marco no fortalecimento da democracia participativa, de modo que estreita os laços entre a justiça e a população que não dispõe de recursos para arcar com a advocacia privada, contribuindo assim, para uma ordem constitucional não só mais inclusiva, mas, principalmente, equitativa e sensível às desigualdades sociais que tanto preenchem o território brasileiro (Souza Junior, 2011).

Nesse contexto, o autor Gonçalves Filho (2022, p. 5) resume a instituição em debate nos seguintes termos:

Nesse contexto, a Defensoria Pública configura, a um só tempo, direito e garantia fundamental. É direito, pois cabe ao Estado propiciar assistência jurídica integral a quem demonstre insuficiência

de recursos, mediante a prévia disponibilização do serviço de assistência em todo o país. É, ainda, garantia, voltada à implementação do acesso à justiça, o que se conclui da leitura dos artigos 134 e 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Todavia, mesmo que tal caráter garantidor tenha acompanhado a Defensoria desde o princípio, a sua legitimidade para propositura de ações coletivas foi palco de controvérsia, sendo restrita e dependente de compreensões jurídicas alternativas. Assim, o exercício da instituição em temas coletivos, mesmo que de modo limitado, não foi hesitado e permaneceu sob fundamento da representatividade de associações hipossuficientes expressa no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (LACP) em concomitância do artigo 82, III e 90 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual bastava a designação de núcleo interno na Defensoria para tratar da tutela de determinados direitos.

A luta constante pela legitimidade ampla e pacífica apenas foi reduzida com a vigência da Lei nº 11.448/2007, ao alterar a Lei de Ação Civil Pública anterior, com o acréscimo do inciso II do artigo 5º que incluiu expressamente a Defensoria Pública como parte legítima para propor tanto a ação principal como a cautelar, causando, portanto, um efeito dominó de alterações legislativas acerca do tema. Afinal, após a alteração da LACP, a legitimidade de atuação da instituição em ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos também foi acolhida pela Lei Orgânica da Defensoria Pública de nº 80/1994, via Lei Complementar nº 132/2009, bem como, pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Além disso, o caminho institucional da Defensoria Pública no contexto da tutela coletiva também foi protagonista de resistência demonstrada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943 proposta em 2007, na qual se questionou a constitucionalidade da sua inclusão entre os legitimados para propor ações civis públicas. No entanto, em que pese o lapso temporal longínquo, em 2015, a constitucionalidade do tema foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, por unanimidade, a ADI como improcedente (Gonçalves Filho, 2021).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E**

**DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 3943 DF, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/08/2015)**

Nesse aspecto, torna-se evidente o fortalecimento do papel constitucional da Defensoria na promoção dos direitos fundamentais em todas as suas respectivas dimensões, cuja atuação alcançou a amplitude essencial para buscar a efetivação e defesa dos direitos não só individuais, mas, também, sociais, como moradia, saúde e educação, sendo assim, guiada pela dignidade da pessoa humana pilar da atual Constituição.

Portanto, garantir a legitimidade da Defensoria para atuar em tutelas coletivas, é o mesmo que contribuir e potencializar o mecanismo de proteção e restauração dos valores constitucionais dos cidadãos mais vulneráveis, já que a via de admissão em juízo é ampliada, em outras palavras, tem suas portas abertas (Oliveira; Fensterseifer, 2009).

#### **4 O TEA NO CENÁRIO DA SAÚDE PÚBLICA DO RN E O PAPEL DA DPE/RN**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma condição do neurodesenvolvimento que compromete, de modo diverso e instável, características humanas como as habilidades de comunicação, interação social e padrões comportamentais, apresentando assim, como principais atributos déficits de linguagem, dificuldades de socialização e ações repetitivas ou restritivas. Em que pese, a possibilidade de identificação dos sinais precoces nos primeiros meses de vida, o diagnóstico definitivo costuma ocorrer entre os dois e três anos de idade (Varella, 2023).

É necessário salientar que o diagnóstico representa um conjunto de percepções e análises comportamentais que devem iniciar no âmbito familiar e, logo, envolver o espaço clínico, no qual a investigação para alcance diagnóstico é concretizada, juntamente com a indicação do tratamento adequado ante a neuroplasticidade que acomete as crianças atípicas (Silva; Araújo; Dornelas, 2020).

Assim, em se tratando de condição clínica, na qual o lapso temporal para alcance do diagnóstico e tratamento é diretamente proporcional ao controle dos sintomas, quanto maior a espera da criança na concretização do laudo médico, maior será a sua vulnerabilidade e exposição aos prejuízos das suas habilidades cognitivas e sociais que interferem diretamente no seu desenvolvimento, podendo

assim, transformar e agravar até mesmo o nível de suporte protagonizado (Silva; Araújo; Dornelas, 2020).

Nesse contexto, enquanto as estatísticas do órgão estadunidense de controle e prevenção registraram no ano 2000 um caso de autismo a cada cento e cinquenta crianças analisadas, 20 anos depois, isto é, em 2020, a mesma análise verificou o salto considerável para um caso de autismo a cada trinta e seis crianças, o que destaca o aumento dos índices com o passar dos anos (Tenente, 2023).

Conseqüentemente, os números levantados pelo censo do IBGE em 2022 confirmam o número total de crianças autistas norte-rio-grandenses superior à trinta e sete mil, o qual corresponde ao importe de 1,1% da população potiguar, somente 0,1% inferior à média nacional (IBGE, 2022).

No que concerne ao crescimento dos casos de Transtorno do Espectro Autista, cabe salientar a gangorra de justificativas e discussões de como esses números devem ser interpretados, pois, ao passo que se assemelha a uma “Epidemia”, diante da enxurrada de casos, também se trata de um tema que vivencia uma repercussão social, científica e clínica cada vez maior, jamais vista em épocas pretéritas (Silva; Araújo; Dornelas, 2020).

Diante disso, insta ressaltar a necessidade de adaptação legislativa e jurídica as importantes mudanças sociais atualmente vivenciadas, motivo pelo qual o Transtorno do Espectro Autista foi incluído pelo Ministério da Saúde na Política Nacional da Pessoa com Deficiência no ano de 2023, não só isso, como também, foi promulgada a Lei Estadual nº 10.987/2021 no Rio Grande do Norte para proteção dos direitos das pessoas autistas.

Com isso, o direito à saúde, direito constitucional já debatido acima, também é estabelecido pelo artigo 2º da Lei estadual do RN nos seguintes termos:

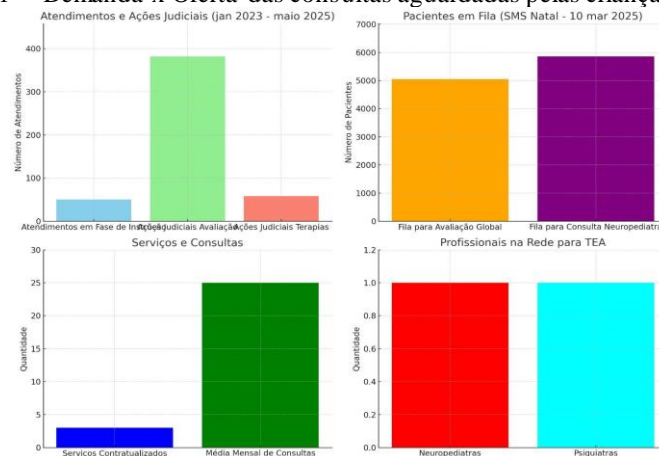
Art. 2º A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deve pautar no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento, aplicáveis através da intersectorialidade entre a saúde, educação e assistência social, procurando celebrar convênios com as Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações, sempre que possível.

No tocante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos seus Direitos, assegurando-lhes, entre outros, o acesso integral aos serviços de saúde, com diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, nutrição adequada e terapias específicas. A norma reforça a possibilidade de convênios com entidades privadas para cumprimento dessas diretrizes.

No entanto, embora previsto legalmente, a efetivação de tal direito para as crianças atípicas na rede pública de saúde do RN não é uma realidade vivenciada pelos potiguares, afinal, conforme dados colhidos pelos autores junto a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, apenas são ofertadas vinte e cinco vagas mensalmente para consulta em avaliação global e neuropediatra.

Ademais, conforme denúncia realizada pelo representante da Câmara Municipal de Natal há mais de seis mil crianças com suspeita e diagnóstico de TEA na fila de espera do Sistema Único de Saúde aguardando consulta, números também confirmados pela Defensoria Pública da capital potiguar quando contatada pelos presentes autores.

Figura 1 — Demanda x Oferta das consultas aguardadas pelas crianças autistas



Fonte: Defensoria Pública do Rio Grande do Norte (2025).

Diante da tamanha discrepância entre as vagas ofertadas pelo SUS para atendimento das crianças acometidas por TEA e a real demanda existente para tais serviços, é possível enxergar claramente o papel da Defensoria Pública na garantia do direito fundamental à saúde desse público, vez que, por meio do Anexo I da DPE/RN, localizado na capital potiguar, além de prestar orientações jurídicas, vivencia todos os percalços

enfrentados pelas famílias atípicas frente a omissão do Poder Público.

Nesse cenário, a negativa de assistência por parte do Estado, especialmente em relação à oferta de consultas e terapias multiprofissionais, constitui violação ao direito à saúde, sobretudo em casos envolvendo crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ademais, diante da inércia estatal, cabe ao Judiciário intervir de forma excepcional, a fim de garantir a eficácia dos direitos

fundamentais, não sendo legítima a invocação da cláusula da “reserva do possível” para justificar a não prestação de serviços essenciais previstos em políticas públicas formalmente instituídas.

A não efetivação do direito à saúde da criança portadora do Transtorno do Espectro Autista é comprovada ainda no exercício da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a qual representa a última esperança das famílias atípicas para a garantia do direito à saúde em constante violação. Logo, isso explica, as mais de trezentas ações ajuizadas pela Defensoria Pública de Natal, cujo objeto da lide configura as consultas necessárias ao tratamento de saúde das crianças potiguaras, consoante dados demonstrados na tabela anexa.

Portanto, verifica-se que a efetividade dos direitos fundamentais não se esgota na sua previsão normativa, uma vez que a sua concretização exige mecanismos institucionais que perpassam a legislação e asseguram acesso à justiça. É nesse cenário que o caráter crucial da Defensoria Pública à democratização de justiça é revelado, afinal a sua atuação não está restrita à obtenção de decisões favoráveis, mas à garantia do direito de ação e à promoção de igualdade material no acesso aos meios judiciais, condição indispensável para a efetivação do mínimo existencial e dos direitos consagrados atualmente ao público autista (Bezerra, 2022).

## 5 OS BENEFÍCIOS DA AÇÃO COLETIVA À LUZ DAS ESTATÍSTICAS E PRÁTICA PROCESSUAL

Ao ser implementada, a atual Constituição estabeleceu a proteção de direitos coletivos, visto que dispôs de bens jurídicos de interesse comum, dentre os quais, exemplifica-se a acessibilidade de pessoas com deficiência. É perceptível que tais diretrizes de ampliação dos direitos fundamentais demonstram a atenção da figura legislativa constituinte acerca da proteção de interesses difusos e coletivos no novo Estado Democrático de Direito à época (Carvalho, 2004).

Nesse contexto, o dever de efetivação de políticas públicas em áreas como a saúde foi atribuído ao Estado por meio da Carta Magna, prestações essas, que carregam natureza indispensável não obstante a necessidade de concretização viabilizada por ações integradas e contínuas (Carvalho, 2004).

É no cenário da coletividade, integração e efetividade que se encontra a tutela coletiva, a qual representa um instrumento processual voltado à salvaguarda de direitos transindividuais, caracterizados por sua indivisibilidade e titularidade coletiva ou indeterminada. Diante disso, em que pese a semelhança de pronúncia é fundamental destacar a distinção entre “tutela de direitos coletivos” e “tutela coletiva de direitos”, dado que aquela está relacionado a interesses compartilhados por um grupo determinado, enquanto esta consiste na proteção coletiva de direitos individuais homogêneos, em outras palavras, de titularidade individual, mas que advêm de origem comum (Zavascki apud Tesheiner, 2014).

No âmbito das garantias coletivas, importa mencionar a Ação Civil Pública, expressa na Lei nº

7.347/1985, que representa importante mecanismo jurídico no que diz respeito à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente em matérias de interesse social relevante. Ausente a posse de rito autônomo, a ACP detém o poder de adaptação conforme as peculiaridades da respectiva tutela coletiva que configura seu objeto de postulação, de modo que se apropria dos procedimentos do Código de Processo Civil (Souza, 2017).

Dentre o gênero das ações coletivas, tem-se a Ação Civil Pública como uma de suas espécies, de modo que está voltada para defesa de direitos em escala coletiva, cuja técnica processual de atuação é um de seus diferenciais na viabilização do acesso à justiça em ações que ultrapassam os interesses individuais (Souza, 2017).

Assim, tal espécie de ação coletiva atua como um instrumento de elevada relevância no cenário jurídico, uma vez que não apenas impõe obrigações ao Poder Público, como a atualização de políticas, programas e serviços de saúde, mas também promove a racionalização da jurisdição, tendo em vista, que o alcance de decisões com efeitos sociais amplos. previne a proliferação de ações individuais com mesmo objeto. Afinal, quando o tema é saúde, é indispensável notar que a atuação coletiva exemplifica um meio hábil para o alcance de uniformização do acesso aos serviços expressos legislativamente, assegurando assim, a proteção de direitos coletivos e fundamentais (Santos; Bussab, 2018).

Embora repleta de legitimados para propositura, destaca-se a possibilidade de encontrar o caráter relevante e essencial da Ação Civil Pública na árdua legitimidade alcançada pela Defensoria Pública, como bem demonstrado anteriormente, dada a sua prática funcional que ultrapassa as minutas e enxerga a olho nu a problemática social e jurídica que motiva a sua procura e as suas visitas.

De fato, o empirismo da DPE/RN não a faz superior aos demais legitimados a propor determinada Ação Civil Pública, mas contribui com a minuciosidade em analisar litígios coletivos, os quais majoritariamente abrangem pessoas hipossuficientes, isto é, o público da Defensoria, peculiaridade capaz de justificar os aumentos da propositura de ações coletivas pela instituição em debate. Assim, conforme pesquisas entre os anos de 2018 e 2022, ocorreu o crescimento de 714,7% da atuação coletiva realizada pela Defensoria Pública, o que indica o fortalecimento da proteção dos direitos transindividuais da população vulnerável do país (Condege, 2023).

Outro ponto que merece destaque, é a crescente judicialização da saúde no país, marcada pela diversidade de demandas individuais que impactam significativamente a sustentabilidade do SUS. Cumpre pontuar que tais demandas se transformaram em litígios de massa, o que revela limitações estruturais do atual modelo de proteção à saúde e dúvidas acerca da sua viabilidade (Silva, 2016).

Ante a realidade exposta, é necessário reconhecer que a adoção prioritária das ações coletivas no campo da saúde pública revela-se instrumento jurídico de maior eficácia e menor onerosidade para Administração Pública, tendo em vista, a capacidade de possibilitar a uniformização das decisões judiciais e assegurar um

verdadeiro tratamento isonômico aos indivíduos em condições equivalentes (Silva, 2016).

Sendo assim, ante a viabilização de redistribuição e reconhecimento isonômico, a tutela coletiva assegura a efetividade de direitos sociais fundamentais. além de permitir que o Judiciário mensure os impactos estruturais das decisões nas políticas públicas e gestão orçamentária, de modo que a amplitude não se encontra apenas na nomenclatura, mas também na promoção de soluções sustentáveis no direito à saúde (SILVA, 2016).

Por conseguinte, cumpre demonstrar o exemplo prático da atuação coletiva da Defensoria Pública do RN que representa o polo ativo da Ação Civil Pública de nº 0835476-13.2016.8.20.5001, na qual, ainda em trâmite, pleiteia-se o fornecimento pelo SUS do exame de PET SCAN ou PET CT, o qual configura tomografia computadorizada por emissão de pósitrons que possibilita o alcance de diagnóstico do câncer, bem como, a definição do tratamento adequado, consoante informações contidas na exordial.

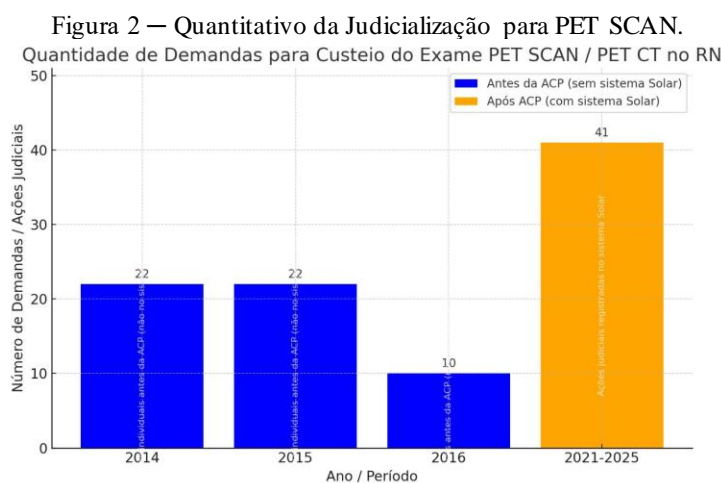
Em que pese, a não relação direta desse exame com o público de crianças autistas ao qual estão direcionadas as linhas de pesquisa do presente artigo, a análise, ainda que rápida, dessa Ação Civil Pública é de suma importância, vez que há pontos semelhantes entre ambas as realidades marcadas pelo caráter improficuo do direito à saúde.

À vista disso, do mesmo modo das consultas em avaliação global e neuropediatra, antes da propositura da ACP em 2016, o exame de PET SCAN estava incorporado aos Serviços do Sistema Único de Saúde, sendo encontrado no Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM, mas a demora imprevisível em fila pelos cidadãos que necessitavam da sua realização, resultou nas buscas pela Defensoria, a fim de reduzir ou alcançar previsão da efetivação do direito à saúde.

No entanto, o ente federalista responsável manteve-se inerte, passando a agir somente após as determinações contidas em sentença, diante da contratação de prestador para o serviço e elaboração de protocolo de recomendações do exame para outros tipos de câncer.

Destaca-se que a sentença ainda não foi cumprida integralmente, mas importa reconhecer o alcance, ainda que parcial, do fim da omissão estatal acerca do fornecimento do procedimento de PET SCAN.

Destarte, consoante dados enviados pela Defensoria Cível de Natal, em resposta à solicitação administrativa de nº 20250523045 realizada pelos presentes autores, é possível compreender que as buscas pela judicialização acerca dessa modalidade de tomografia reduziram consideravelmente nos últimos quatro anos, mesmo que ainda não seja o ideal objetivado pela Defensoria Pública que segue na monitoração e cobrança do Estado pela garantia do direito à saúde dos assistidos.



Fonte: Defensoria Pública do Rio Grande do Norte (2025).

Assim, é fundamental olhar de maneira panorâmica para Ação Civil Pública do PET SCAN, visto que, embora a realidade da oferta do exame, ainda não seja a ideal, o que justifica a continuidade e prolongamento do processo, a ACP representa um exemplo legítimo não só de garantia, mas de promoção coletiva do direito fundamental à saúde.

Portanto, é nesse cenário que a Ação Civil Pública deve ser pensada como uma alternativa para a realidade da saúde pública das crianças autistas do Estado potiguar, afinal, conforme dados colhidos junto a DPE/RN, atualmente, tal demanda em busca do acesso à saúde para o público atípico, supera as demais áreas jurídicas procuradas pelos assistidos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que o direito à saúde, alçado à condição de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, transcende a sua dimensão individual para alcançar contornos coletivos e difusos, especialmente diante de situações em que a vulnerabilidade social agrava o cenário de inefetividade estatal. A construção histórica da saúde pública no Brasil revelou um longo percurso até o reconhecimento da sua universalidade e integralidade, fundamentos esses consolidados com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública revelou-se indispensável para a concretização desse direito fundamental, principalmente no que se refere à sua legitimidade nas ações coletivas. A consolidação dessa

legitimidade, que percorreu um caminho de embates jurídicos e legislativos, culminou no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da sua competência para tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Tal reconhecimento fortalece o papel da Defensoria como promotora da justiça social, em especial para as populações hipossuficientes.

A análise do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Rio Grande do Norte constatou um descompasso alarmante entre a demanda existente e a oferta de serviços especializados na rede pública de saúde. O número insuficiente de vagas, em contraste com a expressiva fila de espera, confirma a violação ao direito à saúde dessas crianças, cujo atendimento precoce é essencial para o desenvolvimento e qualidade de vida infantil. Diante disso, a Defensoria Pública do RN tem desempenhado um papel crucial não apenas ao propor demandas individuais e coletivas, mas também ao pressionar o poder público para a efetiva implementação de políticas públicas específicas e intersetoriais.

Por fim, a Ação Civil Pública, enquanto mecanismo de tutela coletiva, mostrou-se como instrumento eficaz na busca pela efetivação de direitos fundamentais, sobretudo quando manejada por instituições legitimadas que detêm conhecimento técnico e vivência da realidade social dos grupos vulneráveis. O expressivo crescimento do ajuizamento de ações coletivas pela Defensoria reflete a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Assim, conclui-se que a junção entre o direito fundamental à saúde, a legitimidade da Defensoria para atuação coletiva e a realidade enfrentada por crianças com TEA no RN, configura um panorama que exige respostas institucionais urgentes. Portanto, guiada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social, a atuação coletiva é condição imprescindível na busca por salvar da omissão e inércia estatal, a garantia de direito à saúde pública dos infantes autistas potiguares.

Para além disso, embora algumas Defensorias Estaduais, a exemplo do Ceará, já tenham optado por essa via processual coletiva para garantir o direito à saúde da população atípica, é indispensável reconhecer que o tema necessita, ainda, de um olhar mais sistêmico dos três poderes unidos as instituições jurídicas, exemplificadas pela Defensoria e Ministério Público, para que seja garantida a real efetividade da Lei Federal vigente desde 2012, mencionada ao longo do trabalho.

Desse modo, recomenda-se o aprofundamento de estudos interdisciplinares que envolvam os campos da saúde coletiva e do direito, com o objetivo de avaliar panoramicamente a efetividade das políticas públicas voltadas às crianças com TEA no Brasil, as quais majoritariamente compõem a população brasileira hipossuficiente, o que demonstra a importância da instituição defensorial no tema, logo, há de se pensar também, na possibilidade de multiplicar os resultados esperados na hipótese de ato conjunto das defensorias estaduais.

Portanto, se torna imprescindível examinar os reais obstáculos jurídicos e estruturais que comprometem a

concretização do direito à saúde, conforme CF/88 e Lei nº 12.764/2012, especificamente no que se refere ao diagnóstico precoce, tratamento e qualificação de profissionais, a fim de que sejam alcançadas propostas efetivas de aprimoramento da gestão pública, uma vez que as crianças atípicas que carecem do acesso adequado ao diagnóstico e tratamento hoje, serão os adultos de amanhã com desenvolvimento cognitivo prejudicado devido a preocupante omissão estatal.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Bruna Vitória de Oliveira. **O direito à saúde sob a perspectiva do Transtorno do Espectro Autista (TEA): uma análise de caso da Defensoria Pública em Apodi/RN.** Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró/RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/eb393f31-8124-49c3-8d8c-d6b50cdd88e3/content>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 out. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Brasília, DF: [Planalto], 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.987, de 26 de maio de 2021.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Diário Oficial da União, 16 jan. 2007, Seção 1, p. 3, col. 3.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pela primeira vez, Ministério da Saúde inclui tratamento do Transtorno do Espectro Autista na Política Nacional da Pessoa com Deficiência.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/pela-primeira-vez-ministerio-da-saude-inclui-tratamento-do-transtorno-do-espectro-autista-na-politica-nacional-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 86396967.** Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 30 maio 2025.

CARVALHO, Eduardo Santos de. **Ação civil pública: instrumento para a implementação de prestações estatais positivas.** Ministério Público do Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2784909/Eduardo\\_Santos\\_de\\_Carvalho.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2784909/Eduardo_Santos_de_Carvalho.pdf). Acesso em: 31 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **A Defensoria Pública e a proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).** 2023. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/3816>. Acesso em: 31 maio 2025.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Atuação da Defensoria Pública reforça a tutela coletiva.** Consultor Jurídico, São Paulo, 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/opiniao-atuacao-defensoria-publica-reforca-tutela-coletiva/>. Acesso em: 30 maio 2025.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos: teoria e prática.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.

GLOBEKNER, Osmir Antonio. **A tutela individual e coletiva do direito à saúde pelo Ministério Público.** Revista Jurídica da ESMP-SP, São Paulo, v. 8, p. 129–148, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista: resultados preliminares da amostra.** Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 31 maio 2025.

MOREIRA JÚNIOR, José Nilton. **A dispensação de medicamentos e o planejamento de medidas estruturantes: um estudo à luz de experiências da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN).**

2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

PEREIRA, Felipe Pires; FENSTERSEIFER, Tiago. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública.** Consultor Jurídico, São Paulo, 27 out. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/...> Acesso em: 30 maio 2025.

RESENDE, Juliana da Silva; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. A importância da Defensoria Pública para a manutenção do Estado Democrático de Direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 4638–4655, maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10372>. Acesso em: 30 maio 2025.

SANTANA, João Vítor Pinto; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Ação civil pública, Defensoria Pública e democratização do acesso à justiça: reflexões sobre a legitimidade ativa na tutela dos direitos difusos e coletivos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 337–353, set./dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5585/rdb.v15i6.418>.

SANTOS, Luiz Felipe Ferreira dos; BUSSAB, Renata Carrara. Ação civil pública em defesa do direito à saúde no Brasil: instrumento para garantia da coletividade de pessoas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 4, n. 6, p. 2363–2390, 2018. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_2363\\_2390.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2363_2390.pdf). Acesso em: 01 jun. 2025.

SILVA, Amarildo Campos Ferreira da; ARAÚJO, Milena de Lima; DORNELAS, Raiene Toledo. A importância do diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista. **Psicologia e suas Conexões**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/psicologiaesuasconexoes/article/view/3153/2547>. Acesso em: 01 jun. 2025.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. Direito à saúde: evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. [não informado], p. 4–11, 2016.

SILVA, Rodrigo Eugenio. **A Tutela Judicial do Direito à Saúde no Brasil.** Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/...> Acesso em: 31 maio 2025.

SOUZA, Motauri Ciochetti. Ação civil pública. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional.** 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/9/educacao-1/acao-civil-publica>. Acesso em: 01 jun. 2025.

SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. **A Defensoria Pública como fator indispensável para construção da cidadania brasileira e do mínimo existencial**. Brasília, DF: ANADEP, 2011. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11336/Artigo\\_Defensor\\_P\\_blico-Maio\\_2011.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11336/Artigo_Defensor_P_blico-Maio_2011.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

TENENTE, Luiza. **1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas**. G1, 2 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2025.

TESHEINER, José Maria. Ação civil pública e ações coletivas no Brasil – Atualidade e tendências. **Civil Procedure Review**, v. 5, n. 1, p. 122–137, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 31 maio 2025.

VARELLA, Drauzio. **Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Autismo**. Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/>. Acesso em: 31 maio 2025.